



PROCESSO Nº	193.912-2/2024
DATA DO PROTOCOLO	3/12/2024
PRINCIPAL	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
GESTOR	THANIA ZANETTE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA DAMARICE PINHEIRO FEITOSA – ADMINISTRADORA
ADVOGADOS	MARCIANO NOGUEIRA DA SILVA – OAB/MT N.º 25.898 E OUTROS
RELATOR ORIGINAL	JOSÉ CARLOS NOVELLI
CONSELHEIRO	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISAO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de **priorização de pagamento**, encaminhado pela empresa **Laborsan Análises Laboratoriais Ltda.**, com fundamento no suposto descumprimento de obrigações previstas no **Termo de Compromisso** resultante da **Mesa Técnica nº 04/2024**, o qual foi homologado pela **Decisão Normativa nº 4/2024-PV**, nos autos do **Processo nº 179.827-8/2024**.
2. Os senhores **Emanuel Pinheiro**, à época Prefeito de Cuiabá, e **Paulo César de F. Ponce Filho**, então Diretor-Geral da ECSP, apresentaram manifestações dentro do prazo fixado na decisão inicial, acompanhadas da documentação pertinente (docs. 552684 e 553127/2024). Entretanto, **não houve manifestação do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Deiver Alessandro Teixeira**.
3. Os autos foram encaminhados à **5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX)** para análise das alegações da requerente e eventual identificação de outros aspectos relevantes relacionados ao acompanhamento do mencionado Termo de Compromisso.
4. A equipe técnica, ao final do **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. 586925/2025), entendeu que **não se verifica, no caso concreto, interesse público a ser protegido por esta Corte de Contas**, motivo pelo qual sugeriu o **arquivamento do processo sem resolução de mérito**.
5. O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer nº 1.249/2025**, subscrito pelo **Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar** (doc. 597581/2025), sustentou que o pleito **envolve matéria de interesse público**, tendo em vista os compromissos assumidos pela Administração Municipal no âmbito da Mesa Técnica instituída por este Tribunal com o objetivo de regularizar os débitos da área da saúde em





Cuiabá, considerando o risco de descontinuidade dos serviços.

6. Nesse contexto, e diante da ausência de documentação que comprove o alegado descumprimento da ordem de pagamentos estabelecida no Termo de Compromisso, tampouco a preterição de créditos da empresa requerente, o órgão ministerial manifestou-se pela admissibilidade do pedido, com posterior encaminhamento à equipe técnica responsável pelo monitoramento do compromisso, para que se pronuncie quanto ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas, com ênfase na ordem cronológica dos pagamentos e na apuração de eventuais inconsistências apontadas no parecer.

7. O conselheiro José Carlos Novelli declinou da competência¹ para processar e julgar o presente feito, e encaminhou os autos para este relator, em razão da acessoriedade, da conexão e do risco de decisões contraditórias ou conflitantes em relação ao Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, sob o seguinte fundamento:

9. Embora autuada como representação de natureza externa autônoma, a presente postulação está intrinsecamente atrelada à execução do Termo de Compromisso homologado pela Decisão Normativa nº 04/2024. O que se pleiteia é a verificação por esta Corte de Contas do cumprimento das obrigações ali pactuadas, com especial enfoque na observância da ordem prioritária de pagamentos da saúde cuiabana.

10. Essa percepção é corroborada pelo robusto parecer do Ministério Público de Contas, o qual, ao assinalar a existência de interesse público a justificar a intervenção desta Corte, opinou pela remessa dos autos à equipe técnica responsável pelo monitoramento do Termo de Compromisso (Processo nº 186.030-5/2024), justamente para a averiguação do cumprimento da ordem de pagamentos ali definida.

11. Considerando que a finalidade desta Corte de Contas não é a tutela de interesses meramente privados, mas sim zelar pelo interesse público, eventuais pleitos individuais de credores beneficiados pelo Termo de Compromisso devem ser apreciados no contexto mais amplo de seu monitoramento geral. Essa análise deve averigar se o acordo vem sendo cumprido em sua integralidade, a fim de garantir a continuidade de serviços essenciais e resguardar o interesse coletivo que motivou sua pactuação, extrapolando, assim, os interesses particulares individualizados em processos autônomos.

¹ doc. digital n.º 629566/2025.





12. É evidente, portanto, a conexão entre os feitos, caracterizada pelo vínculo de acessoria de destas representações em relação ao processo de monitoramento, bem como pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, atraindo a incidência do art. 10, *caput* e §2º, do Código de Processo de Controle Externo (CPCE)⁴, máxime pela prejudicabilidade da análise a ser realizada nos autos principais.

13. Considerando que o Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, principal, encontra-se sob a relatoria do ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis, conforme recomendação da equipe técnica, em razão da Distribuição Anual de Jurisdicionados 2025, impõe-se a remessa destes autos conexos ao seu gabinete, para eventual processamento conjunto ou coordenado.

14. Ante o exposto, em razão da acessorialidade, da conexão e do risco de decisões contraditórias ou conflitantes em relação ao Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, e com fulcro no art. 15, §3º, do CPCE⁵, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis.

Cuiabá, 9 de julho de 2025.

(assinatura Digital)⁶
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

8. É o relatório.

9. **Decido.**

10. Apesar dos robustos argumentos apresentados pelo relator original, sob o fundamento de que a presente RNE deve ser relatada pelo relator do Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, em razão da conexão e do risco de decisões contraditórias ou conflitantes, informo que no citado monitoramento, suscitei e encaminhei à Presidência o **conflito negativo de competência** para relatar os autos.

11. Naquela decisão acompanhei a manifestação da 2ª Secex, que concluiu que os autos, sob pena de nulidade, não podem ser distribuídos a novo relator em razão de que o monitoramento do Termo de Compromisso firmado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, em favor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, no âmbito da Mesa Técnica n. 04/2024 (Protocolo n. 179.827-8/2024), promovida por este Tribunal de Contas foi homologada pela Decisão Normativa n. 04/2024-PV.

12. Por sua vez, a Decisão Normativa nº 4/2024 do Plenário Virtual, na sessão de julgamento de 20/05 a 24/05/2024, os conselheiros por unanimidade, homologaram as soluções técnico-jurídicas com termo de compromisso consensadas pela Mesa Técnica nº 04/2024, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 179.827-8/2024 e na Resolução Normativa nº 12/2021, determinando à 5ª Secex o monitoramento das soluções. Vejamos:





DECIDE, por unanimidade:

Art. 1º Homologar as soluções técnico-jurídicas com termo de compromisso consensados pela Mesa Técnica nº 04/2024 (docs. digitais nº 459364 e 459425/2024)*, relativas ao auxílio da Empresa Cuiabana de Saúde Pública na estruturação da dívida existente e no estabelecimento de diretrizes gerais para obter e gerir recursos, reduzir despesas, elaborar um plano de pagamento e quitar gradualmente as dívidas, conforme Anexos I e II - Ata de reunião deliberativa e cópia do termo de compromisso.

Art. 2º Determinar à 5º (quinta) Secretaria de Controle Externo que monitore as providências e o cumprimento dos encaminhamentos da Mesa Técnica nº 04/2024, com o apoio da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Art. 3º Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

13. De outro lado, o Termo de Compromisso firmado em 15 de maio de 2024, entre os compromissários, Município de Cuiabá, Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com os intervenientes, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso, Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso e Ministério Público de Contas, anuíram e fixaram diretrizes para a solução do plano de pagamentos das dívidas reconhecidas com os credores e estabeleceram à 5º Secex a competência para o monitoramento do cumprimento do termo de compromisso². Vejamos:

CLÁUSULA 5 – DO MONITORAMENTO E OUTRAS CONDIÇÕES

5.1. Caberá à 5ª (quinta) Secretaria de Controle Externo do TCE-MT o monitoramento do cumprimento do presente **TERMO DE COMPROMISSO**, estando autorizados a requisitar documentos e informações necessárias (art.103, I, do RITCE-MT), emitir Nota de Fiscalização (art.103, II, do RITCE-MT) e propor representação de natureza interna ao Relator (art.143 do RITCE-MT) em casos de irregularidades ou descumprimento, bem como estabelecer pontos de controle nas contas anuais do órgão/município, sem comprometimento do monitoramento concomitante exercido pela Equipe de Apoio e Monitoramento do TAC.

14. Por sua vez, o art. 84, III, dispõe que a competência para o acompanhamento dos processos de monitoramento será aquele que determinou sua realização:

Art. 84 Serão distribuídos:

III - ao Relator, os processos de monitoramento por ele determinado;

(...)

§ 2º Os processos de monitoramento e tomada de contas determinados em acórdão serão distribuídos por prevenção ao Relator do processo originário da decisão

15. Desse modo, eventual modificação da unidade incumbida do monitoramento somente poderá ocorrer mediante nova deliberação normativa e/ou termo de compromisso

2 Doc. Digital n.º 498158/2024.





celebrado entre as partes, com posterior homologação pelo Plenário, sob pena de afronta à cláusula de reserva de plenário e ao princípio do juiz natural.

16. A inobservância dessas garantias acarreta vício de competência e compromete a legitimidade dos atos administrativos subsequentes, podendo ensejar a nulidade das medidas adotadas, além de responsabilização funcional dos agentes envolvidos, nos termos do ordenamento jurídico.

17. Em face ao exposto e nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 752/2022 que trata do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **suscito o conflito negativo de competência** para relatar os presentes autos.

18. Encaminhe-se à Presidencia do Tribunal de Contas, para as providências necessárias.

Cuiabá, 28 de julho de 2025.

(assinatura digital)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

